



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 640/19

AUTORIA: VEREADOR CHRISTIANO HUGUENIN

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 640/19 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR À SSUBEA - SUBSECRETARIA DE BEM ESTAR ANIMAL, QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS.”

A proposição é composta por três artigos e justificativa. A Comissão de Direitos e de Defesas dos Animais exarou parecer favorável. Cabe a análise de constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

O presente projeto visa estabelecer mais um mecanismo para proteção dos animais contra condutas lesivas à sua integridade física e mental.

O presente projeto é de excelente iniciativa e está em consonância com o artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.*

O projeto encontra-se de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. No que diz respeito aos maus tratos de animais conforme dispõe o seu artigo 32, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Houve a elaboração de uma emenda para evitar responsabilização das pessoas que socorrem os animais dos maus tratos, levando-os às clínicas veterinárias para receberem os cuidados e devido tratamento. Pretende-se tão somente manter o estímulo ao socorro de animais abandonados ou em situação de rua.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas disposições aplicáveis à espécie, estando em consonância com a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município, obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com as disposições legais pertinentes. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em comento com a emenda apresentada.

Tendo em vista ter sido designado relator do presente Projeto de Lei, encaminho a referida proposição ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e demais membros para apreciação do parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2020.

ZEZINHO DO CAMINHÃO

Membro da Comissão de Constituição e Justiça